



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Instituto Estadual do Ambiente  
Procuradoria

**PARECER N°** 117/2022/INEA/GERDAM  
**PROCESSO N°** SEI-070006/000381/2022  
**INTERESSADO:** PRESIDÊNCIA  
**ASSUNTO:** TCRF N.º 026/2022

ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL N.º 026/2022 A SER CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEAS, O INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA E O SR. RENATO SOBROSA CORDEIRO. REGULAMENTAÇÃO DO ART. 17, § 1º, DA LEI FEDERAL N° 11.428/2006, POR MEIO DA RESOLUÇÃO SEAS N° 12/2019 E APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONJUNTA SEAS/INEA N° 23/2020. AUSÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS À MINUTA APRESENTADA.

## **Parecer n° 05/2022 – RRC – Gerdam/Proc/Inea**

Senhor Procurador-Chefe,

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de celebração de Termo de Compromisso de Restauração Florestal – TCRF entre a Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas, o Instituto Estadual do Ambiente – Inea e o Sr. Renato Sobrosa Cordeiro, com vistas à obrigação de depositar os valores correspondentes à compensação de restauração florestal, por meio do mecanismo financeiro previsto na Lei Estadual n° 6.572/2013 – alterada pela Lei Estadual n° 7.061/2015 – e regulamentado pela Resolução Seas n° 12/2019 e Resolução Conjunta Seas/Inea n° 23/2020.

Insta salientar que o presente processo administrativo tem por finalidade a substituição da obrigação de elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD em mecanismo financeiro de compensação de restauração florestal.

Tal obrigação de reparação ambiental originou-se de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC celebrado entre o empreendedor e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (39987361) em decorrência da construção de edificação residencial em Área de Preservação Permanente – APP. Destaque-se que o MPRJ não apresentou óbice pela substituição da medida compensatória (38067630).

Depreende-se do Relatório Técnico n.º 03/2020 (38062508) que o empreendedor submeteu 2 (dois) Planos de Recuperação de Área Degradada à análise técnica, sendo indeferido o primeiro (PD-

07/006.165/2018) e ausente de aprovação o segundo (PD-07/006.18/2020) devido ao não atendimento às especificações do termo compromissado.

Em suma, o que motiva a presente solicitação de monetização de compensação de restauração florestal é a não localização de área disponível à implementação de PRAD que atenda ao compromisso firmado no TAC.

Desta forma, consta nos autos o Relatório de Missão n.º 18/2018 do GAP – CRAAI PETÓPOLIS/MPRJ, em que averiguou-se, à época, o início do procedimento de demolição do imóvel – *ratificado por meio das fotos acostadas*, bem como a construção de viveiro de plantas e cerceamento de acesso ao local.

A minuta foi devidamente analisada pela Assessoria Jurídica da Seas – Assjur/Seas, por meio do Parecer n.º 21/2022 – CASB – Assjur/Seas (39788434), que concluiu pela ausência de óbices jurídicos ao instrumento, desde que juntado aos autos o TAC ensejador do pedido de adesão ao mecanismo financeiro, conforme presa o art. 3º da Resolução Conjunta SEAS/INEA n.º 23/2020, - *o que fora atendido*.

Por fim, o processo foi encaminhado para análise e manifestação jurídica desta Procuradoria, que despachou (40203816) solicitando reforço da instrução processual com a justificativa de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental para a devida manutenção de intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente, como disposto na Lei Federal 12.651/2012 (Código Florestal).

Contudo, em ulterior despacho da Suppib (40286565) fora ratificada a demolição da edificação residencial, bem como a ocorrência de limpeza, reflorestamento, construção de viveiro e cerceamento de acesso ao local, concluindo-se, por consequência, na dispensa da justificativa ora recomendada.

Posto isto, esta Procuradoria vem expor o que segue.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Estadual n.º 6.572/2013, que dispõe sobre a compensação devida pelo empreendedor responsável por atividade de significativo impacto ambiental, prevê em seu art. 3º a opção de cumprir a obrigação de fazer, imposta pelo art. 36 da Lei Federal n.º 9.985/2000<sup>[1]</sup>, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Snuc, por meio de depósito do montante do recurso fixado pelo órgão ambiental licenciador, a saber:

**Art. 3 O empreendedor poderá alternativamente** à execução das medidas de apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, que trata do artigo 2º, **depositar o montante de recurso**, fixado pelo órgão estadual competente para o licenciamento, à disposição de mecanismos operacionais e financeiros implementados pela Secretaria de Estado do Ambiente para viabilizar e centralizar a execução conjunta de obrigações de diversos empreendedores, objetivando ganho de escala, de sinergia e de eficiência na proteção do meio ambiente.

§1º O depósito integral dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo desonera o empreendedor das obrigações de que trata o artigo 1º desta lei e autoriza a quitação. (...)

A referida lei estadual sofreu alterações pela Lei Estadual n.º 7.061/2015. Dentre as inovações promovidas, foi dada nova redação ao parágrafo segundo do dispositivo acima transcrito, que ficou acrescido dos parágrafos 3º ao 7º<sup>[2]</sup> e de outros dispositivos, entre esses, destacam-se o art. 3-B e o art. 3-C. Confira-se:

**Art. 3º-B - Aplica-se, no que couber, o disposto no art.3º desta Lei, à compensação ambiental de que trata o § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 11.428/06.**

§ 1º - Poderá ser aplicado o conceito de Ottobacias - codificação de bacias hidrográficas proposta por Otto Pfafstatter (1989) que aperfeiçoa através da hierarquização das mesmas, o gerenciamento das bacias de drenagem e possibilita maior controle da ação do homem nessas áreas e das consequências que pode causar em todo o sistema, para fins da reposição florestal de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - A critério da Secretaria de Estado do Ambiente, a reposição florestal de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser executada na implementação do Programa de Recuperação Ambiental - PRA na propriedade rural privada devidamente inserida no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

**Art. 3º-C - O mecanismo financeiro de que trata o § 3º do art. 3º da Lei nº 6.572/2013 poderá receber recursos das seguintes fontes:**

- a) compensação SNUC;**
- b) compensações de restauração florestal;**
- c) oriundas de Termo de Ajustamento de Conduta;**
- d) doações;**
- e) outras fontes na forma da regulamentação.**

Depreende-se da leitura dos dispositivos ter havido a ampliação das fontes de recursos alimentadoras do mecanismo operacional e financeiro da Lei Estadual nº 6.572/2013, antes restrita aos montantes decorrentes da compensação ambiental oriunda do Snuc – proveniente do licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental –, **passando a ser admitido, também, o recebimento de recursos de compensações de restauração florestal, além de recursos provenientes de termos de ajustamento de conduta, doações e de outras fontes na forma da regulamentação.**

Com efeito, tanto a compensação do Snuc quanto as compensações previstas no § 1º do art. 17[3] da Lei da Mata Atlântica – Lei Federal nº 11.428/2006 são passíveis de monetização. Logo, podem ser cumpridas por meio do depósito do montante de recursos fixado pelo órgão estadual competente para o licenciamento ambiental ou autorização ambiental mediante o mecanismo estabelecido na Lei Estadual nº 6.572/2013.

Acrescenta-se ainda o disposto no art. 4º da Resolução Conjunta Seas/Inea nº 23/2020 – que estabelece os procedimentos para a celebração de TCRF para cumprimento da obrigação referente à compensação de que trata o art. 3º-B da Lei nº 6.572/2013, introduzido pela Lei nº 7.061/2015 – que definiu as formas de pagamento e o momento de quitação da obrigação, por meio do Termo de Quitação, a saber:

Art. 4º O depósito referido no art. 3º c/c o art. 3º-B da Lei Estadual nº 6.572/2013 poderá ser realizado das seguintes formas:

**I - por cota única, que deverá ser paga em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do TCRF;**

(...)

§ 2º Os valores das parcelas da compensação florestal serão corrigidos monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ) no momento do seu pagamento.

§ 3º A SEAS e o INEA expedirão termo de quitação a favor do compromissado, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após o depósito integral do valor estabelecido pelo TCRF, dando quitação da obrigação referente ao § 1º, do art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006. (Grifou-se).

Assim sendo, considerando a previsão do Art. 3º-C, alínea “b”, da Lei Estadual nº 6.572/2013, que prevê a possibilidade de utilização do mecanismo financeiro para fins do cumprimento da obrigação de reposição florestal em razão da supressão vegetal, bem como o despacho da Suppib (40286565), que atesta que ***“a residência em questão foi demolida, sendo realizada a limpeza, reflorestamento e construção de viveiro”***, esta Procuradoria não observa óbices jurídicos para a celebração do presente instrumento. Com relação à minuta do TCRF apresentada (39621959), observa-se que foram seguidos os preceitos da Lei n.º 6.572/2013, assim como os da Resolução Conjunta Sea/Inea nº 23/2020. Ressaltando-se que o cálculo de reposição florestal observou o disposto na Resolução Inea nº 89/2014 e que, o valor do hectare indicado na Análise Técnica está em consonância com o previsto na Resolução Seas 12/2019.

Ademais, verifica-se que foi observada a Resolução SEFAZ n.º 330, de 23 de dezembro de 2021, que estabelece o valor de R\$ 4,0915 para a UFIR no ano de 2022.

### **III. CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, opina-se pela viabilidade de celebração do Termo de Compromisso de Restauração Florestal proposto.

É o parecer que submeto à apreciação, *s.m.j.*

**V I S T O**

**APROVO** o Parecer nº 05/2022 – RRC - Inea/Proc/Gerdam, da lavra da Gerente de Ambiental **Rafaella Ribeiro de Carvalho**, que analisou e opinou pela viabilidade da minuta do Termo de Compromisso de Restauração Florestal – TCRF a ser celebrado com o Sr. Renato Sobrosa Cordeiro, referente ao Processo SEI-070006/000381/2022.

Encaminhe-se à Presidência do Inea, com vistas à Subcon/Seas, para ciência e adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

**Maurício Carlos A. Ribeiro**  
Procurador do Estado  
Procurador-Chefe do Inea

---

[1] Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

§ 4º A obrigação de que trata o caput deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal. (Incluído pela Lei nº 13.668, de 2018)

[2] § 2º O mecanismo operacional de que trata o caput deste artigo poderá ser gerido por uma ou mais entidades conveniadas com a Secretaria de Estado do Ambiente, escolhidas através de processo seletivo orientado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, devidamente capacitadas e identificadas com os objetivos do projeto a ser executado, com equipe especializada, efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais e obrigatoriedade de publicação anual da síntese do relatório de gestão e do balanço no Diário Oficial do Estado e na página da internet do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º O mecanismo financeiro de que trata o caput deste artigo poderá ser gerido por instituição financeira a ser selecionada, por licitação, de acordo com critérios definidos pela Secretaria do Ambiente - SEA, de modo a garantir, dentre outros condicionamentos, adequada remuneração dos valores aportados.

§ 4º Adicionalmente aos critérios de habilitação de que trata a Lei Federal nº 8.666/1993, fica a Secretaria do Ambiente autorizada, no certame licitatório de que trata o § 3º deste artigo, a incluir no edital cláusula que permita a precificação atribuível ao potencial financeiro do estoque de recursos advindos na forma deste artigo.

§ 5º A Câmara de Compensação Ambiental deliberará sobre os projetos decorrentes da fonte compensação SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação a serem executados mediante o mecanismo operacional de que trata o § 2º deste artigo, cabendo ao Secretário de Estado do Ambiente autorizar os respectivos montantes a serem liberados pelo gestor financeiro.

§ 6º Caberá a SEA aprovar os projetos decorrentes das demais fontes de que trata o art. 3-C desta Lei, a serem executados mediante o mecanismo operacional de que trata o § 2º deste artigo, bem como autorizar os respectivos montantes a serem liberados pelo gestor financeiro.

§ 7º Os mecanismos de que tratam o caput deste artigo serão regulados por atos específicos do Secretário de Estado do Ambiente e publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 3º-A** Os recursos objeto do § 4º do art. 3º desta Lei deverão constituir conta específica a ser movimentada pelo FECAM e serão destinados à execução e/ou apoio a projetos selecionados pela Secretaria de Estado do Ambiente.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput deste artigo serão corrigidos em condições idênticas àsquelas § 3º do art. 3º desta Lei.

**Art. 3º-B** Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 3º desta Lei, à compensação ambiental de que trata o § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006.

§ 1º Poderá ser aplicado o conceito de Ottobacias - codificação de bacias hidrográficas proposta por Otto Pfafstatter (1989) que aperfeiçoa através da hierarquização das mesmas, o gerenciamento das bacias de drenagem e possibilita maior controle da ação do homem nessas áreas e das consequências que pode causar em todo o sistema, para fins da reposição florestal de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A critério da Secretaria de Estado do Ambiente, a reposição florestal de que trata o caput deste artigo, poderá ser executada na implementação do Programa de Recuperação Ambiental - PRA na propriedade rural privada devidamente inserida no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

**Art. 3º-C** O mecanismo financeiro de que trata o § 3º do art. 3º da Lei nº 6.572/2013 poderá receber recursos das seguintes fontes:

- a) compensação SNUC;
- b) compensações de restauração florestal;
- c) oriundas de Termo de Ajustamento de Conduta;
- d) doações;
- e) outras fontes na forma da regulamentação

**Art. 3º-D** Uma parcela de 10%(dez por cento) dos recursos decorrentes da fonte compensação SNUC, de que trata a alínea a do art. 3ºn C desta Lei, deverá ser destinada à constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas cujo objeto seja a realização de projetos e/ou intervenções a serem implementados exclusivamente em Unidades de Conservação do Estado no Rio de Janeiro, devendo enviar anualmente à Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, quadro demonstrativo que contenha o nome e o respectivo valor desses projetos e/ou intervenções.

**Art. 3º-E** Até a implementação dos procedimentos objeto desta lei, os recursos previstos no art. 3º-D constituirão conta específica, em nome da Secretaria de Estado do Ambiente, na instituição financeira que, no interregno, seja a receptora dos valores objeto do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplicar-se-á, de imediato, ao montante de recursos existentes na data de publicação desta Lei e, posteriormente, aos valores acrescidos.

**Art. 3º-F** Uma parcela de no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos decorrentes da fonte compensação SNUC, de que trata a alínea a do Art. 3º C desta Lei, deverá ser destinada à constituição de um Fundo Fiduciário, cujos rendimentos líquidos serão destinados exclusivamente ao custeio das unidades de conservação de proteção integral estaduais.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, entende-se por rendimento líquido aquele descontado do valor correspondente à inflação apurada no período anterior, que será reinvestido de forma a preservar o poder de compra original dos recursos depositados no Fundo Fiduciário.

[3] Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Carlos Araújo Ribeiro, Procurador**, em 06/10/2022, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Ribeiro de Carvalho, Gerente**, em 06/10/2022, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](#), informando o código verificador **40542676** e o código CRC **7677B6C8**.